

NOTA TÉCNICA nº 03, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

**Objeto:** Pesquisa para eventual propositura de IRDR sobre a recomposição salarial da CORSAN (consideração de 1% do reajuste salarial previsto no acordo coletivo 2000/2001, temporariamente destinado à entidade de previdência complementar vinculada à empregadora).

## 1 - Afetação do tema nos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial realizada no site dos Tribunais Superiores não apontou nenhum tema afetado ao sistema dos precedentes qualificados sobre a recomposição salarial postulada por empregados da CORSAN pela consideração de 1% do reajuste previsto no acordo coletivo de trabalho 2000/2001, temporariamente destinado à entidade de previdência complementar vinculada à empregadora por força do disposto no próprio acordo coletivo.

## 2 - Dissenso jurisprudencial ou potencial divergência

Verificou-se que há dissenso jurisprudencial em relação ao tema em comento no âmbito deste Regional. Analisada a jurisprudência do TRT4 por amostragem, verificou-se a adoção das seguintes teses:

**TESE 1:** O percentual de 1% integrante do reajuste salarial concedido por ocasião do ACT 2000/2001, temporariamente repassado à entidade de previdência complementar, deve ser pago ao empregado após o término do prazo do referido repasse, **independentemente da sua data de admissão**, tendo em vista que restou configurado o prejuízo salarial a partir do término do repasse à Fundação CORSAN, uma vez que a partir dessa data a matriz salarial, que define a estrutura remuneratória de todos os empregados, deveria ter sido majorada. Decidem nesse

sentido a 1ª, 6ª e 11ª Turmas e, a depender da sua composição, a 2ª, 3ª, 5ª e 8ª Turmas. Seguem trechos de julgados nesse sentido:

*[...] Dito isso, é incontroverso que o reajuste constante da cláusula 1ª do ACT 2000/2001, de 11,83%, alterou a tabela salarial da reclamada, que vincula todos os empregados por força do seu Plano de Cargos e Salários, ainda que nem todo o percentual ajustado tenha sido aplicado de imediato. Desta forma, entendo que a parte reclamante sofreu prejuízo salarial a partir de 01/01/2018 (data que cessados os repasses à Fundação CORSAN), uma vez que a partir dessa data a matriz salarial, que define a estrutura salarial de todos os empregados, deveria ter sido majorada para incorporar a fração do reajuste estabelecido no ACT 2000/2001 que ainda não tinha sido incorporada por força do ajuste coletivo.*

*Outrossim, ressalto que a norma coletiva estabeleceu o repasse de 1% sobre o salário de participação de todos os empregados, sem limitar a incidência sobre aqueles já admitidos na data do pactuado. No mesmo sentido, como ressaltado pela própria reclamada, os acordos coletivos posteriores ratificaram o repasse da contribuição paritária até o término do prazo, aplicada sobre o salário de todos os empregados, conforme dispõe a Cláusula IV.1 do ACT 2014/2015, independentemente da data de admissão. [...]* (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020687-41.2023.5.04.0103 ROT, em 27/06/2024, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora)

*[...] Dito isso, é incontroverso que o reajuste constante da cláusula 1ª do ACT 2000/2001, de 11,83%, alterou a tabela salarial da parte ré, que vincula todos os empregados por força do seu Plano de Cargos e Salários, ainda que nem todo o percentual ajustado tenha sido aplicado de imediato. Desta forma, entendo que a parte autora também sofreu prejuízo salarial a partir de 01-01-2018 (data que cessados os repasses à Fundação CORSAN), uma vez que a partir dessa data a matriz salarial, que define a estrutura salarial de todos os*

*empregados, deveria ter sido majorada para incorporar a fração do reajuste estabelecido no ACT 2000/2001 que ainda não tinha sido incorporada por força do ajuste coletivo.*

*Salienta-se que a norma coletiva estabeleceu o repasse de 1% sobre o salário de participação de todos os empregados, sem limitar a incidência sobre aqueles já admitidos na data do pactuado. [...] (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020944-66.2023.5.04.0103 ROT, em 19/08/2024, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)*

Vide, ainda por exemplo, os seguintes julgados:

**1ª Turma**, 0020107-58.2023.5.04.0831 ROT, em 14/03/2024, Carmen Izabel Centena Gonzalez;

**5ª Turma**, 0020906-68.2023.5.04.0551 ROT, em 11/07/2024, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper;

**6ª Turma**, 0020588-04.2023.5.04.0772 ROT, em 14/03/2024, Desembargadora Simone Maria Nunes;

**8ª Turma**, 0020780-27.2023.5.04.0451 ROT, em 06/08/2024, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos;

**11ª Turma**, 0020380-26.2023.5.04.0382 ROT, em 13/06/2024, Carmen Izabel Centena Gonzalez.

**TESE 2:** No mesmo sentido da primeira, contudo com a limitação do reconhecimento do direito tão somente aos empregados **com contrato de trabalho vigente à época do ACT 2000/2001**. Nesse sentido decidem a 4ª, 7ª e 10ª Turmas e, dependendo da sua composição, a 2ª, 3ª, e 5ª Turmas. Seguem trechos de julgados nesse sentido:

*CORSAN. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE 2000/2001. Nos termos das normas reguladoras, o percentual de 1% instituído no ACT de 2000/2001, para pagamento aos empregados como forma de compensação por perdas salariais no período de 01/07/1998 a 30/04/2000, destinado à recomposição atuarial da*

*Fundação Corsan temporariamente, até 31/12/2018, deve ser incorporado aos salários dos empregados com contratos vigentes em 30/04/2000, a partir de 1º de janeiro de 2019, quando da sua cessação do repasse extraordinário à Fundação. Hipótese em que o reclamante foi admitido em 2010, não fazendo jus à recomposição salarial pretendida. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020518-97.2023.5.04.0121 ROT, em 22/08/2024, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)*

*CORSAN. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ACT 2000/2001. REAJUSTE DE 1%. O reajuste de 1%, componente do índice de reajuste maior, de 11,83% (cláusula primeira do ACT 2000/2001), destinado à recomposição das perdas salariais acumuladas no período de 01.7.1998 a 30.4.2000, temporariamente destinado, de acordo com o previsto no item "d" da mesma cláusula primeira (aquele 1%), à recuperação, no âmbito da Fundação Corsan, dos proventos dos aposentados, bem como à elevação do piso daqueles que não participam do plano PAI, uma vez vencido o plano de recuperação (em dezembro de 2018), deve ser incorporado ao salário daqueles empregados com contratos de trabalho em vigor à época de vigência da norma coletiva em questão e que não tiveram recuperada na íntegra a perda salarial reconhecida na norma coletiva. No caso, o autor da ação não faz jus ao mencionado reajuste, pois ingressou na reclamada bem depois do período de vigência da norma coletiva em questão. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020380-80.2023.5.04.0461 ROT, em 28/08/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza - Relator)*

Vide, ainda por exemplo, os seguintes julgados:

**2ª Turma**, 0020622-87.2023.5.04.0251 ROT, em 16/10/2024, Gilberto Souza dos Santos;

**3ª Turma**, 0020789-12.2023.5.04.0702 ROT, em 14/10/2024, Desembargador Marcos Fagundes Salomao;

**5ª Turma**, 0020072-75.2023.5.04.0871 ROT, em 25/02/2024, Des. Marcos Fagundes Salomão;

**10ª Turma**, 0020259-28.2023.5.04.0663 ROT, em 28/09/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.

Ainda, registra-se que há Desembargadores que entendem indevido o deferimento de diferenças pela integração do percentual de 1%, seja sob o fundamento de que tal parcela corresponderia a ajuste normativo para suplementação do fundo de aposentadoria complementar, seja sob o fundamento de que não houve previsão normativa ou regulamentar nesse sentido; contudo, tais entendimentos são minoritários dentro das Turmas. Finalmente, nota-se que, embora tenha sido localizado um acórdão unânime da 8ª Turma no sentido desta tese (0021114-64.2023.5.04.0741 ROT, em 01/07/2024, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto), a totalidade dos demais acórdãos da 8ª Turma localizados sobre o mesmo assunto são no sentido da primeira tese aqui apresentada.

### 3 - Quantitativo de processos no TRT4

Realizada pesquisa de jurisprudência no *site* do TRT4 considerando-se o período de 25-02-2024 a 26-02-2025, com a utilização dos termos “reajuste”, “recomposição salarial”, “2000/2001” e “FUNCORSAN” no campo “Todas as palavras”, foram localizados **197 acórdãos**.

Tal quantitativo processual, somado à divergência existente no âmbito da 4ª Região gera um cenário de acentuada insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados.

Sob a perspectiva da eficácia da prestação jurisdicional, a fixação de uma tese jurídica uniforme tem o potencial imediato de pacificar as centenas de demandas remanescentes e atuar de forma preventiva sobre o passivo futuro. Utilizando a média histórica identificada, projeta-se uma estimativa de que **aproximadamente 200 novas ações e recursos** possam ingressar ou ser julgados

no Tribunal nos próximos 12 meses caso a divergência atual entre as Turmas persista. A intervenção por meio deste incidente, portanto, não apenas solucionará o estoque atual, mas impedirá a multiplicação potencial de litígios repetitivos, otimizando a gestão do acervo das Turmas e assegurando a previsibilidade e a isonomia no tratamento da matéria.

#### **4 - Posicionamento do TST**

Realizada pesquisa de jurisprudência no TST, não foram localizados acórdãos com análise direta sobre o mérito da questão envolvendo a recomposição salarial decorrente da integração de parte do reajuste concedido nos termos do ACT 2000/2001, temporariamente repassado à FUNCORSAN.

#### **5. Conclusão**

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da Resolução Administrativa 12/2023 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente à recomposição salarial decorrente da integração de parte do reajuste concedido nos termos do ACT 2000/2001, temporariamente repassado à FUNCORSAN.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

Nataniel Soares Medeiros

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4